



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB
ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) - PE020427
GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) - PE020722D
RICARDO LUIZ AMORIM DE MELO - PE033211
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA - RJ077366
PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) - PE021801
ASSISTENTE : UNIÃO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANTERO LUIZ MARTINS CUNHA - RJ054127
LUIZ EDUARDO ABÍLIO BASTOS - RJ129401
VICTOR PINHEIRO MARQUES - RJ185631
ANA LÚCIA DINIZ COSTA E OUTRO(S) - RJ119793
INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
RODRIGO PERES TORELLY - DF012557
RANIERI LIMA RESENDE - DF014516
ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO - DF026889
LUÍSA NUNES DE CASTRO ANABUKI E OUTRO(S) - DF039958
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
ADVOGADOS : BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR E OUTRO(S) - DF032590
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

2. A não impugnação aos fundamentos adotados na decisão agravada acarreta a incidência do teor da Súmula 182/STJ.

2. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB
ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) - PE020427
GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) - PE020722D
RICARDO LUIZ AMORIM DE MELO - PE033211
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA - RJ077366
PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) - PE021801
ASSISTENTE : UNIÃO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANTERO LUIZ MARTINS CUNHA - RJ054127
LUIZ EDUARDO ABÍLIO BASTOS - RJ129401
VICTOR PINHEIRO MARQUES - RJ185631
ANA LÚCIA DINIZ COSTA E OUTRO(S) - RJ119793
INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
RODRIGO PERES TORELLY - DF012557
RANIERI LIMA RESENDE - DF014516
ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO - DF026889
LUÍSA NUNES DE CASTRO ANABUKI E OUTRO(S) - DF039958
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
ADVOGADOS : BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR E OUTRO(S) - DF032590
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba (SINDIPETRO-PE/PB) interpõe agravo interno, às fls. 1.631-1.645, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 211/STJ. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EXCLUSÃO DA CHANCELA DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXEGESE DO § 1º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO STJ N. 8, DE 7/8/2008 (fls. 1.559-1.560).

O agravante, em suas razões, sustenta o que segue

Conforme se pode verificar da decisão vergastada, o MM Ministro Relator entendeu que o recurso em apreço não merece ser conhecido relativamente aos arts. 3º, § 1º, da Lei n. 5.107/66; 11 da Lei n. 7.839/89; 13 da Lei n. 8.036/90 e 19 do Decreto n. 99.684/90 por, supostamente, não terem sido os dispositivos prequestionados na corte de origem.

Quanto a esse ponto, tem-se que os dispositivos apontados como violados foram devidamente prequestionados no acórdão proferido pelo e. TRF da 5ª Região.

[...]

No que se refere ao recebimento do recurso nos termos da alínea 'c' do permissivo constitucional, tem-se que o recurso interposto apenas fora recebido pela corte regional com fundamento na alínea 'a', de sorte que falece de interesse processual qualquer discussão acerca de eventual dissídio jurisprudencial.

(fls. 1.640-1.641 e 1.644).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado para o julgamento do agravo interno que ora se apresenta.

Impugnação às fls. 1.652-1.655.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

2. A não impugnação aos fundamentos adotados na decisão agravada acarreta a incidência do teor da Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba- SINDIPETRO-PE/PB, às fls. 270-277, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. FGTS. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. PEDIDO PARA AFASTAMENTO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. PEDIDO PARA REPOSIÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO DIVULGADOS PELO GOVERNO FEDERAL. REAJUSTE DAS CONTAS FUNDIÁRIAS POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PREVISTOS NA SÚMULA 252 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial.

2. A CEF alega, em resumo, já ter ocorrido o creditamento do índice de 18,02% referente ao mês de junho/87; que a atualização referente a fevereiro de 10,14% é inferior ao índice efetivamente creditado, de 18,35%; ter sido editada Súmula 252 do STJ sobre os índices efetivamente devidos; que os índices de 18,02%, 5,38% e 7% já foram aplicados pelo banco depositário; que no mês de janeiro/89 deixou-se de creditar 16,64%, referente à diferença entre o valor lançado e o efetivamente devido; que em abril de 1990 não houve creditamento da atualização monetária, sendo devido o índice de 44,80%, nos termos da LC 110/2001; a condenação ilegal da CEF em honorários advocatícios, por ter sido afrontado o disposto no art. 29-C da Lei 8036/90; e, acaso não acolhido o entendimento, que sejam reduzidos os referidos honorários sucumbenciais.

3. O SINDIPETRO alega que a TR não pode ser utilizada como índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS; terem sido violados o art. 11 da Lei nº 7.839/89; o art. 13 da Lei nº 8.036/90 e o art. 19 do Decreto 99.684/90; que deve ser afastada a TR, devendo ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizados índices que reponham a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal (IPCA), preservando assim o real valor da moeda durante todo o período em que estiveram submetidos ao regime do FGTS; que se faça incidir, nas parcelas que são devidas aos substituídos, em razão da aplicação dos corretos índices de correção monetária os expurgos inflacionários constantes da súmula 252/STJ.

4. Conforme já esclarecido pela sentença recorrida, serão aferidos os índices de reajustes já aplicados nas contas fundiárias, obstando-se o creditamento em duplicidade.

5. O índice de 10,14% (fevereiro/89) não foi objeto da presente demanda.

6. O Plenário do STF, em sede de julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.736-DF, em 17.09.2010, decidiu, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, introduzido por força da MP nº. 2.164-41, por esta razão a CEF não mais usufrui da isenção de honorários sucumbenciais em matéria de FGTS.

7. A correção monetária aplicável aos saldos depositados nas contas vinculadas ao FGTS nunca estiverem equiparadas aos mesmos índices adotadas pelo governo para medir a inflação do período, razão por que, no caso dos autos, prevalecem os índices descritos nas Leis que disciplinaram o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço –FGTS, ou seja, as Leis nºs 5.107/66, 7.839/89 e 8036/90.

8. Apelação da CEF improvida e recurso adesivo do SINDIPRETRO PE/PB improvido (fls. 264/265).

Noticiam os autos que o sindicato ora recorrente ajuizou a ação coletiva contra a Caixa Econômica Federal CEF, ora recorrida, e requereu "[...] seja afastada a aplicação da como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas dos substituídos, devendo ser utilizados índices que reponham a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal [...]" (fl. 12), nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de titularidade dos substituídos do autor.

No bojo do apelo nobre, o Sindicato recorrente alega violação dos artigos 3º, § 1º, da Lei n. 5.107/66; 11 da Lei n. 7.839/89; 13 da Lei n. 8.036/90 e 19 do Decreto n. 99.684/90, sob o argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS de seus substituídos, devendo ser utilizados índices que reponham a inflação oficial divulgada pelo Governo Federal, preservando, assim, o real valor da moeda.

Acrescenta que a correção dos saldos das contas do FGTS pelos índices reguladores da caderneta de poupança não pode prosperar, uma vez que a TR se dá a título de remuneração do capital, e não de correção monetária.

Por fim, argumenta que o acórdão recorrido adotou entendimento divergente daquele em voga no âmbito do STJ. Nesse sentido, assevera que a jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento segundo o qual a correção monetária deve servir para repor o valor real do moeda.

A CEF apresentou contrarrazões ao recurso especial, às fls. 282/287, e alegou, em sede preliminar, a não caracterização do dissenso pretoriano, ao argumento de que o recorrente não realizou o imprescindível cotejo analítico entre os casos confrontados.

Relativamente ao mérito, afirma ser descabido o pleito do recorrente, de que seja aplicado, como fator de correção das contas vinculadas ao FGTS, os índices



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divulgados pelo Governo Federal que asseguram a reposição da inflação oficial, seja antes da edição da Lei n. 7.839/1989, ou em período posterior, por entender que o FGTS é disciplinado por legislação própria.

Às fls. 289-290, a Vice-Presidência do TRF da Quinta Região admitiu o presente feito como representativo da controvérsia.

Por meio da decisão de fls. 298/299, admiti o processamento do presente recurso especial sob a sistemática do art. 543-C do CPC e determinei, dentre outras providências, a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria tratada nestes autos, conforme o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008.

O Ministério Público Federal, por meio do seu parecer de fls. 456-464, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, o recurso em apreço não merece ser conhecido relativamente aos arts. 3º, § 1º, da Lei n. 5.107/66; 11 da Lei n. 7.839/89; 13 da Lei n. 8.036/90 e 19 do Decreto n. 99.684/90. Isso porque não foi cumprido o requisito do prequestionamento. Infere-se que o Tribunal *a quo* não emitiu nenhuma consideração quanto aos temas insertos nos dispositivos supra, de modo que é defeso ao STJ sindicá-los a respeito dessas questões.

É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por contrariado. Porém, o recorrente se furtou a manejar o imprescindível recurso integrativo. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na Súmula n. 211 do STJ, que tem o seguinte teor: "[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ainda em sede preliminar, o recurso especial também não deve ser conhecido quanto ao seu cabimento pela alínea "c" do permissivo constitucional. Isso porque o recorrente não caracterizou a dissidência jurisprudencial, com a transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmáticos e do julgado atacado, a fim de que fossem demonstradas a similitude de circunstâncias e as soluções jurídicas diversas empregadas na interpretação de dispositivo infraconstitucional. Deveras, o recorrente simplesmente transcreveu breve trecho da ementa do julgado paradigmático, o que se revela insuficiente para o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 255 do RISTJ.

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados do STJ: AgRg no AgRg no REsp 1.474.263/MG, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2014; AgRg no AREsp 408.137/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/10/2014; e AgRg no REsp 1.225.065/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/9/2014.

Isso posto, **não conheço** do recurso especial. Outrossim, tendo em vista que o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade, a chancela de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída, conforme e exegese do § 1º do art. 2º da Resolução STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008. Por fim, julgo **prejudicada** a decisão de fl. 312.

Publique-se. Intimem-se.

Isso registrado, teme-se que o presente agravo interno não merece ser conhecido. É que o agravante deixa de impugnar um dos fundamentos da decisão recorrida, qual seja: o não cabimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, no presente momento, a parte recorre da decisão que não conheceu do seu recurso especial. Todavia, não impugna todos os fundamentos do aludido *decisum*. Em sendo assim, é inarredável a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ: "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Isto posto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0128946-0

AgInt no
REsp 1.381.683 / PE

Números Origem: 00081824220114058300 81824220114058300

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB
ADVOGADOS	: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) - PE020427 GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) - PE020722D RICARDO LUIZ AMORIM DE MELO - PE033211
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: JAILTON ZANON DA SILVEIRA - RJ077366 PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) - PE021801
ASSISTENTE	: UNIÃO
INTERES.	: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
INTERES.	: ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: ANTERO LUIZ MARTINS CUNHA - RJ054127 LUIZ EDUARDO ABÍLIO BASTOS - RJ129401 VICTOR PINHEIRO MARQUES - RJ185631 ANA LÚCIA DINIZ COSTA E OUTRO(S) - RJ119793
INTERES.	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081 RODRIGO PERES TORELLY - DF012557 RANIERI LIMA RESENDE - DF014516 RAQUEL CRISTINA RIEGER - DF015558 ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO - DF026889 LUÍSA NUNES DE CASTRO ANABUKI E OUTRO(S) - DF039958
INTERES.	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES.	: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB - "AMICUS CURIAE"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
ADVOGADOS : BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR E OUTRO(S) - DF032590
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - Juros Progressivos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE
PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB
ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) - PE020427
GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) - PE020722D
RICARDO LUIZ AMORIM DE MELO - PE033211
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA - RJ077366
PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) - PE021801
ASSISTENTE : UNIÃO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - "AMICUS CURIAE"
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -
ANABB - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S) - DF001465A
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : ANTERO LUIZ MARTINS CUNHA - RJ054127
LUIZ EDUARDO ABÍLIO BASTOS - RJ129401
VICTOR PINHEIRO MARQUES - RJ185631
ANA LÚCIA DINIZ COSTA E OUTRO(S) - RJ119793
INTERES. : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : CLÁUDIO SANTOS DA SILVA - DF010081
RODRIGO PERES TORELLY - DF012557
RANIERI LIMA RESENDE - DF014516
ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO - DF026889
LUÍSA NUNES DE CASTRO ANABUKI E OUTRO(S) - DF039958
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
ADVOGADOS : BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR E OUTRO(S) - DF032590
ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - DF012308

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.